

**DECRETO Nº 3.925, DE 19 DE JULHO DE 2006.**

*Regulamenta normas de procedimento tributário, particularmente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e sobre as Taxas de Licença de Localização e Vistoria de Estabelecimentos, de que trata a Lei Mun. n° 2533/1998, e alterações posteriores, em cumprimento ao disposto no art 164 do CTM.*

ALMEDO DETTENBORN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** as disposições do artigo 164, do Código Tributário Municipal - Lei n° 2533 de 29 de dezembro de 1998 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as disposições relativas aos procedimentos tributários e fiscais, atribuídos aos contribuintes que exerçam atividades neste Município, de acordo com disposições do Código Tributário Municipal – Lei n° 2533/1998 com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n°s 2878/2001, 2954/2002, 3054/2002 e Leis Complementares n° 002/2003, 003/2003, e 006/2006.

**DECRETA :**

**Título I**

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**

**Capítulo I**

**Da Inscrição**

**Art. 1°** Para fins de controle cadastral por parte da Fazenda Pública Municipal, segundo disposto no art. 47 do CTM, é exigido a inscrição cadastral de todos os prestadores de serviços, que explorem atividades de forma econômica e habitual, ainda que não preponderante, não incidente ou imune à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, cuja atividade constar da lista de serviços do § 1° do art. 38 da Lei Mun. n° 2533/1998 – CTM.

§ 1º Da inscrição que resultar em licenciamento é devido Taxa, de conformidade com o art. 78 do CTM, exceto para os prestadores de serviço que não tenham domicílio fiscal nem estabelecimento de prestação de serviços no Município de Venâncio Aires.

§ 2º Para os procedimentos de inscrição, o prestador de serviço observará as normas estabelecidas no art. 82, deste Decreto e demais Atos baixados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

## **Capítulo II**

### **Do Cálculo e do Lançamento.**

#### **Seção I**

##### **Das Pessoas Naturais.**

**Art. 2º** Na situação em que o contribuinte prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será lançado com base nos elementos fornecidos pela sua ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, formalidade esta prevista no art. 82, inciso I, deste Regulamento e ao amparo dos arts. 52 e 53, do CTM.

§ 1º- O imposto será lançado segundo a categoria do contribuinte, conforme a Tabela VIII, do Anexo I, da Lei nº 2533/1998, em vigor.

§ 2º Os valores do ISS atribuídos às categorias de prestadores de serviço enquadrados à tributação sob a forma de trabalho pessoal serão anualmente atualizados por ato do Executivo.

**Art. 3º** Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais observar-se-ão as seguintes normas:

I – no lançamento, a que se refere o art. 53, do CTM, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que iniciou a atividade;

II – no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês de início das atividades, sujeitando o contribuinte à multa de que trata a alínea “b” do art. 106 do CTM, mediante lavratura de auto de infração.

III – constatada a descaracterização do trabalho pessoal do próprio contribuinte e/ou houver prestação dos serviços com enquadramento em uma das disposições do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 2954/2002, o ISS será calculado tomando-se por base a receita mensal de serviços, aplicando-se a correspondente alíquota atribuída para a atividade desenvolvida.

IV – em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o trimestre em que ocorrer a cessação da atividade (art. 57 do CTM);

## **Seção II**

### **Das Sociedades de Profissionais.**

**Art. 4º** Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do § 1º, do art. 38 da Lei Mun. nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl. 002/2003, com responsabilidade pessoal perante a legislação aplicável à sua profissão, estas serão tributadas, dentro de cada exercício financeiro, em relação a cada profissional habilitado, considerados os sócios, empregados e eventuais sem vínculo de emprego que prestem serviços em nome da sociedade, segundo disposto no § 2º, do art. 52, da Lei Mun. nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei Mun. Compl. Nº 006/2006.

## **Seção III**

### **Dos Serviços de Táxi e Transporte Autônomo**

**Art. 5º** Desde que os serviços desta Seção sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal, serão observadas as disposições do § 1º, do art. 43, da Lei nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Mun. Compl. 002/2003, combinado com o § 3º, I, do art. 45 desta, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei Mun. Compl. nº 006/2006, de acordo com o subitem 2.1, da Tabela VIII, a que se refere o ANEXO I, do CTM.

§ 1º Em se tratando de serviços de táxi ou qualquer transporte de natureza municipal, explorado por pessoa jurídica, os serviços serão tributados pelo ISS de conformidade com o regulamentado nas disposições do art. 6º.

§ 2º - Descaracterizada a atividade de trabalho pessoal, ou seja, sendo o serviço prestado com característica empresarial, valendo-se ou não de empregados ou auxiliares, o ISS será calculado com base na receita bruta de serviços conforme previsto nos arts. 52, “caput” e 55, em razão do preço do serviço, de conformidade com o disposto no art. 45 e §§ , combinado com o subitem 4.6, da Tabela VIII, a que se refere o art. 44, tudo do CTM.

## **Seção IV**

### **Dos Empresários e das Pessoas Jurídicas.**

**Art. 6º** O prestador de serviço na condição de pessoa jurídica ou a esta equivalente por descaracterização do trabalho pessoal, de acordo com o estabelecido neste Decreto calculará o imposto pelo sistema de autodeclaração, ou seja, por sua própria iniciativa, tomando por base de cálculo o somatório mensal dos preços dos serviços prestados, segundo disposto no art. 55 do CTM, aplicando-se-lhe a alíquota percentual correspondente a sua atividade, de acordo com a Tabela VIII, integrante da legislação acima referida ou lei que a complementa.

§ 1º - A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

§ 2º Em se tratando de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista constante do § 1º, do art. 38, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, assim entendido o valor do contrato de empreitada global, inclusos os materiais indispensáveis e indissociáveis à consecução dos serviços a eles correspondentes, considerando-se, apenas, a ressalva do § 5º, do art. 38, relativamente ao valor das mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, tudo da Lei Mun. nº 2533/1998 - CTM.

§ 3º A receita mensal declarada pelo prestador do serviço poderá ser revista e complementada, a qualquer tempo, bem como poderá ser adotado o critério de lançamento do imposto pelo regime de estimativa receita ou por operação, segundo previsão do § 1º, do art. 45, do CTM.

**Art. 7º** Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, formadores do custo operacional e/ou administrativo do prestador do serviço;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, exceto os decorrentes de financiamento, que ficam sujeitos ao IOF.

§ 1º Não será considerado para efeito de redução de base de cálculo do imposto os descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos por mera liberalidade do prestador, prevalecendo o preço do serviço previamente pactuado.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou de materiais, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço desse serviço corrente na praça, ou o valor dessas das mercadorias ou materiais dados em pagamento.

**Art. 8º** Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas, indispensáveis à formação do preço, sejam repassadas a terceiros.

**Art. 9º** Nos serviços de demolição considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre os serviços de demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 10.** No caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do início da atividade com base nos elementos probatórios da receita auferida e, inexistindo estes ou outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente, segundo disposições do art. 46 e incisos, da Lei Municipal nº 2533/1998 – CTM, com observação das demais normas estabelecidas no Capítulo V, Seção IV, deste Decreto.

## **Capítulo III**

### **Da Arrecadação**

**Art. 11.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

I – pela Tesouraria da Prefeitura Municipal;

II – pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com a Prefeitura;

**Art. 12.** Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, pessoas físicas, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso, de acordo com o documento de notificação do lançamento emitido pela Prefeitura Municipal:

I – no primeiro ano, em até 4 (quatro) parcelas proporcionalmente ao trimestres restantes no exercício fiscal e desde que inscrito até 30 de setembro; em uma única parcela, após aquela data.

II – nos anos subsequentes, conforme calendário fixado por Decreto.

**Art. 13.** Tratando-se de contribuintes sujeitos à tributação com base na receita bruta o pagamento do Imposto sobre Serviços será feito mensalmente por meio de guias de recolhimento pré-impresas pela Prefeitura, com a identificação do Contribuinte, cabendo a este autodeclarar o valor dos serviços tributáveis e providenciar o competente pagamento do valor tributável, exceto nos casos de prestação de serviços de diversões públicas de caráter eventual ou transitório, quando o lançamento decorrer de estimativa ou operação, o qual, mediante prévia determinação do Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser efetuado por meio de conhecimento emitido pelo Agente do Fisco Municipal.

§ 1º A guia de recolhimento será emitida pelo sistema informatizado do Município, com identificação cadastral por código de barras, sem valor, com as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e correspondente alíquota estabelecida para a atividade exercida, pagável na Tesouraria da Prefeitura ou nos Bancos que esta mantiver convênio.

§ 2º A guia de recolhimento deverá corresponder à receita tributável do mês de competência, observada as bases de cálculo para cada categoria de contribuinte, alíquota, retenção na fonte, observado o preenchimento da Ret-FISS, instituída pela Fazenda Municipal, quando for o caso, e outras informações e procedimentos determinados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

## **Capítulo IV**

### **Do Controle Fiscal**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Comuns**

**Art. 14.** O prestador de serviço pessoa jurídica, ou a essa equiparada por força da legislação de regência, cuja atividade constar da relação de serviços constantes do § 1º,

do art. 38, e em cumprimento ao disposto no art. 45, ambos do CTM, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, observadas as demais disposições aprovadas pela Fazenda Municipal.

I - Nota Fiscal de Serviço (NFS);

II - Nota Fiscal de Fatura de Serviço (NFF);

§ 1º O estabelecimento prestador emitirá documentos:

- a) sempre que executar serviços;
- b) quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;
- c) na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 2º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 3º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser “Nota Fiscal Fatura de Serviços”.

§ 4º Os documentos referidos no “*caput*” deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora, desde que contenham elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada.

§ 5º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência dos documentos oficialmente instituídos pelo Município, sem prejuízo de penalidades legais, bilhetes de ingressos, “*tickets*”, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refere.

§ 6º É vedado a utilização de recibo em substituição a documentos fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

**Art. 15.** Para os documentos fiscais mencionados no art. 45, do CTM, serão adotadas as designações das seguintes séries:

I - Série T – nos serviços tributados pelo ISS, quando o corresponde valor for considerado como recebido a vista - Modelo anexo I;

II - Série NT - nos serviços não incidentes à tributação, previstos no art. 39, do CTM, nos casos em que for necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal - Modelo anexo II;

III - Série F – nos serviços tributados pelo ISS, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo - Modelo anexo III;

IV – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a ser emitida pela Fazenda Municipal, por requerimento da parte interessada, confeccionada por processamento eletrônico, com emissão controlada e previamente autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda para as situações definidas em Portaria deste.

§ 1º Quando a empresa executar mais de uma atividade de prestação de serviços e necessitar efetuar diferenciação entre as receitas, com a finalidade de controle interno, será facultada a emissão de sub-série (T-1, T-2...) para cada uma das atividades.

§ 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente requerido, mediante exposição das razões.

**Art. 16.** Quanto ao tipo, os documentos fiscais poderão ser impressos em formatos de talonário, bloco, formulário contínuo, jogos soltos e folhas avulsas, desde que observadas as demais disposições deste Regulamento quanto à sua impressão.

**Art. 17.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.

**Art. 18.** Quando o valor da base do cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

**Art. 19.** O regime constitucional da imunidade e/ou a isenção do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensam o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

**Art. 20.** As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada, somadas diariamente para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.

§ 1º Para a adoção do procedimento de que trata o “*caput*” deste artigo, o contribuinte deverá obter autorização do fisco municipal que levará em conta a atividade para o deferimento.

§ 2º Quando o preço do serviço for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), e o tomador do serviço necessitar de nota fiscal, esta deverá ser emitida em operação individualizada excluída da soma diária da nota fiscal única.

**Art. 21.** O contribuinte ficará obrigado a fornecer ao seu cliente, no ato da prestação de serviço, a correspondente via do documento fiscal para o tomador identificado.

## Seção II

### Atividades dispensadas da emissão de Notas Fiscais

**Art. 22.** São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas, os seguintes contribuintes:

I – que explorem atividade de cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe e comprovarem a autorização;

II - os promotores de bailes, “shows”, festivais, recitais, feiras e eventos similares, ou outras empresas de diversões públicas, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características e controle numérico idôneo e outras exigências previstas neste Regulamento;

III - as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador a sistemática e/ou os documentos de controle (planilha) que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

IV - as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V - as corretoras de seguros, desde que comprovem através de outros documentos o valor das comissões recebidas;

VI - os profissionais autônomos, sob o Regime de Estimativa de Receita Bruta estabelecido por Ato da Fazenda Municipal;

VII - as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à Fiscalização, quando solicitadas, comprovantes de créditos de comissões e/ou demais documentos comprobatórios de receitas, além dos registros contábeis das operações efetuadas;

VIII - as empresas não enquadradas acima, que prestam serviços mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante concessão ou permissão com cobrança de tarifa, preço ou pedágio dos usuários de seus serviços, desde que utilizem documentos revestidos de idoneidade fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, estadual ou federal;

IX – as imobiliárias – pessoas jurídicas ou a essas equiparadas por força do disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 2954/2002, em relação às comissões de cobrança de aluguéis quando essa receita for contabilizada englobadamente (comissões de todos os contratos administrados), em conta específica e escriturada no registro do ISS em lançamento distinto das demais receitas de comissões de intermediação de venda de imóveis e de outros serviços, se houver.

§ 1º Os documentos de controle (planilha), referidos no inciso III, deverão ser efetuados “por linha” de transporte coletivo e conter no mínimo os seguintes itens:

- a) número de controle da planilha;
- b) data;
- c) identificação da linha efetuada;
- d) número do carro;
- e) horários de saída e chegada da linha;

- f) número da roleta inicial e final;
- g) diferença da roleta;
- h) quantidade total de usuários por linha em cada horário;
- i) quantidade individualizada de vales transporte, passagens escolar, cortesia, operária, passes e passagens comuns;
- j) totalizador do número de usuários por dia;
- k) valor das passagens comuns e valor das demais passagens;
- l) valor a transportar para o livro do ISS;
- m) quilometragem/carro, no início e final da linha.

§ 2º É facultada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará documento fiscal simplificado – Série especial “S”, modelo do anexo IV, que obrigatoriamente deverá constar impressos os dados mencionados nas alíneas abaixo:

- a) o nome completo, o número do Cadastro das Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda (CPF) do contribuinte, e o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM) ;
- b) o endereço completo; número da via e sua destinação;
- c) a atividade que exerce;
- d) a expressão **CONTRIBUINTE AUTÔNOMO**, em letras maiúsculas;
- e) a Série “S”, seguida da expressão: **Nota Fiscal SIMPLIFICADA DE SERVIÇO**.
- f) número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;

### Seção III

#### Dos Campos dos Documentos Fiscais

**Art. 23.** Os documentos fiscais deverão conter as seguintes indicações:

I – Elementos impressos tipograficamente:

- a) denominação “Nota Fiscal de Serviços” ou “Nota Fiscal Fatura de Serviços”;
- b) série, número de ordem ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;
- c) número da via e sua destinação;
- d) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do emitente e, da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- e) nome, endereço, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) do estabelecimento gráfico;
- f) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).

II – Indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data da emissão;
- b) nome, endereço, número da Inscrição Municipal, Estadual e/ou Federal (CNPJ/CPF) do tomador do serviço;
- c) discriminação das unidades e quantidades do serviço, quando for o caso;
- d) discriminação dos serviços e da operação;
- e) os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- f) o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou Substituição Tributária, se for o caso;
- g) no caso de formulário contínuo, emitido por processamento eletrônico, deverá ainda constar os números do documento fiscal impresso e de ordem numérica cronológica por ocasião da emissão.

**Art. 24.** Os documentos fiscais poderão apresentar ainda:

- I - indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;
- II - indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;
- III - alteração do tamanho e disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.

**Art. 25.** A numeração, por espécie, série e tipo, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999, atingindo o número limite, a numeração deverá recomeçar de 000.001.

**Art. 26.** Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de no máximo cinquenta jogos e serão dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira via anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

## **Seção IV**

### **Do Preenchimento dos Documentos Fiscais**

**Art. 27.** Os documentos fiscais serão emitidos em rigorosa ordem crescente de numeração, de acordo com as disposições deste Decreto, extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, a máquina, por processamento eletrônico ou manuscritos, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias, com clareza e exatidão.

**Parágrafo único.** Os talonários ou blocos novos não poderão ser utilizados sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

**Art. 28.** Os documentos fiscais serão extraídos no mínimo em duas vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira será entregue ao usuário do serviço;
- II - a segunda via ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco;

III - as demais, se houverem, terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

**Art. 29.** Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese do “*caput*” deste artigo as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao Fisco serão encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida à sua ordem numérica seqüencial.

**Art. 30.** Quando o serviço prestado for abrangido pela substituição tributária, a retenção do imposto deverá ser declarada no documento fiscal;

**Art. 31.** Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este poderá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

## Seção V

### Do Cancelamento de Documentos Fiscais

**Art. 32.** Quando um documento fiscal for cancelado todas as vias daquele documento deverão ser conservadas no talonário, ou bloco encadernado, e deverá constar, se for o caso, o motivo que determinou seu cancelamento, fazendo referência ao número do documento emitido em sua substituição.

§ 1º Na hipótese de formulários contínuos ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º Se o cancelamento, de que trata este artigo, ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento como dedução, conforme o caso.

## Seção VI

### Dos Documentos Fiscais Inidôneos

**Art. 33.** Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que:

- I - omitam indicação ou requisito previsto na legislação;
- II - sejam confeccionados sem a autorização fiscal;
- III - contenham declarações inexatas ou estejam preenchidos de forma ilegível;
- IV - apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;
- V - apresentem divergências entre os dados constantes em suas diversas vias;
- VI - sejam emitidos por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua inscrição cancelada de ofício;
- VII - que não correspondam, efetivamente, a uma operação realizada;

VIII - que tenham sido emitidos por pessoa distinta da que constar como emitente;

IX - ainda que formalmente regular, o documento fiscal tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

**Art. 34.** Além das disposições dos incisos do art. 46, do CTM, quando for verificada uma das hipóteses previstas no artigo anterior e não for possível determinar o valor do imposto, o preço do serviço que deveria constar do documento fiscal será arbitrado, incidindo as penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único.** Em sendo constatados indícios de fraude ou simulação, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/90, os documentos poderão ser apreendidos para servir de prova material contra o emitente em processo regular que vier ser instalado.

## Seção VII

### Da Inutilização de Documentos Fiscais

**Art. 35.** Constatado pelo Fisco Municipal que os dados impressos nos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte prestador de serviço não refletem a realidade, a atividade ou o objeto para qual o estabelecimento foi licenciado, estes, ainda não utilizados (em branco) poderão ser apreendidos e inutilizados, mediante termo circunstanciado.

**Parágrafo único.** Por ocasião do encerramento de atividade do contribuinte prestador de serviço, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal, simultaneamente com o pedido de baixa cadastral, todos os talonários de Notas Fiscais de Serviço, Faturas ou outros documentos com impressão autorizada pelo Município e ainda não utilizados (em branco), para cancelamento, os quais, após inutilizados mediante termo circunstanciado, serão devolvidos ao seu titular.

## Seção VIII

### Do Bilhete do Ingresso

**Art. 36.** Excepcionadas as situações contempladas no Inciso II, da Seção II, do art. 22, deste, os promotores de diversões públicas estabelecidos neste Município deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, submetidos ao controle do Fisco Municipal previsto no artigo 37, abaixo.

**Parágrafo único.** A impressão dos bilhetes de que trata o “caput”, sujeitar-se-á à prévia autorização da repartição fiscal municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**Art. 37.** Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter impresso, tipograficamente, o seguinte:

- 1) os números de ordem, bem como a sua destinação;
- 2) o título, a data e o horário do evento;
- 3) o nome e o CNPJ ou CPF do promotor do evento;
- 4) o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia;

**Parágrafo único.** Os ingressos serão numerados em ordem crescente e confeccionados em uma única via contendo duas partes, preferencialmente separadas por picotes, com a seguinte destinação:

- a) primeira via ou seção para o espectador;
- b) segunda via ou seção para o promotor/fiscalização.

**Art. 38.** Sempre que houver diversidade de preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas numerações distintas para os diferentes preços.

**Art. 39.** A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor dos ingressos confeccionados.

**Art. 40.** Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

## **Seção IX**

### **Da Autorização para Confeção de Impressos Fiscais**

**Art. 41.** Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados neste Decreto, mediante autorização prévia.

**Parágrafo único.** A autorização, de que trata o “*caput*” deste artigo, será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal municipal a que estiver jurisdicionado o seu cliente, mediante preenchimento integral da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).

**Art. 42.** A AIDOF - Modelo anexo V, deverá conter as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;
- II - número de ordem;
- III - razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município (CCM), inscrição Federal (CNPJ) e Estadual (CGC/E) do estabelecimento gráfico;
- IV - razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município (CCM), inscrição Federal (CNPJ) e Estadual (CGC/E) do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - espécies do documento fiscal;
- VI - série;

- VII - tipo (forma apresentada de impressão);
- VIII - número inicial e final dos documentos a serem impressos e quantidade;
- IX - número da identidade pessoal e assinatura do contribuinte ou do responsável que fizer o pedido;
- X - número da identidade pessoal e assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico;
- XI - certificação da autorização por carimbo ou por meio eletrônico, com data, com identificação funcional e assinatura (mesmo virtual) do servidor que autorizar a impressão;
- XII - data da entrega dos documentos impressos pelo estabelecimento gráfico com o respectivo número da nota fiscal de serviço prestado, e
- XIII - o número da identidade e assinatura da pessoa para a qual tenham sido entregues;

§ 1º As indicações constantes dos incisos de I a III do “*caput*” deste artigo serão impressas tipograficamente e as do inciso XII e XIII constarão, apenas, da terceira via.

§ 2º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir Autorização de Impressão de Documentos Fiscais própria, que será numerada tipograficamente em ordem crescente, as quais deverão ser arquivadas seqüencialmente e colocadas a disposição do fisco, quando solicitado.

§ 3º A AIDOF será preenchida, no mínimo, em 3 (três) vias, conforme consta:

- a) 1ª via – repartição fiscal, para arquivamento de controle;
- b) 2ª via – estabelecimento usuário (será apresentada a fiscalização e posteriormente arquivada com os documentos da empresa);
- c) 3ª via – estabelecimento gráfico, (não será apresentada a fiscalização; ficará na gráfica para fins de controle do fornecimento da AIDOF.

§ 4º Para obter a autorização, a AIDOF deverá ser apresentada à repartição fiscal acompanhada de:

I – No caso de inscrição inicial ou primeira solicitação de AIDOF:

- a) apresentação de todos os documentos exigidos para obtenção do Alvará de Licença, de que trata o Inciso II, do art. 82, deste Decreto;

II – De contribuinte já inscrito (autorizações de AIDOF subseqüentes):

- a) Livro de Registro Especial de Apuração do ISS.

§ 5º A AIDOF será concedida observados os seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será observada a expectativa da demanda de emissão de documentos fiscais, segundo parâmetros tomados em relação às atividades semelhantes.

- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão de documentos fiscais, cuja quantidade seja suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período aproximado de um ano.

**Art. 43.** Os contribuintes com atividades sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que concomitantemente com a prestação de serviços forneçam mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS poderão, caso haja autorização do Fisco Estadual, utilizarem-se do modelo de AIDOF normatizado pela Secretaria Estadual da Fazenda, devendo ter lançamentos distintos das mercadorias e serviços afetos a cada ente tributante, bem como o respectivo destaque dos impostos a cada um incidente – ICMS e ISS.

§ 1º A AIDOF apresentada deverá estar assinada pelo responsável pelo estabelecimento usuário do documento fiscal.

§ 2º A confecção dos documentos fiscais a que se refere o “*caput*” deste artigo dependerá da autorização do Fisco Municipal, no corpo do impresso utilizado pelo Fisco Estadual.

## Seção X

### Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

**Art. 44.** O estabelecimento gráfico, quando confeccionar documentos fiscais, deverá fazer constar no rodapé do documento as seguintes informações:

- I - a denominação ou a razão social;
- II - o endereço;
- III - o número de inscrição municipal e estadual;
- IV - a data;
- V - a quantidade de cada impressão;
- VI - o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do “*caput*” deste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em lei.

**Art. 45.** É vedado aos estabelecimentos gráficos imprimir notas fiscais de serviços, sem autorização expressa do Fisco Municipal.

## Seção XI

### Do Credenciamento de Empresa Gráfica estabelecida em outro Município.

**Art. 46.** A empresa gráfica estabelecida em outro Município, contratada para fins de confecção de documentos fiscais de contribuintes do ISS estabelecidos em

Venâncio Aires, deverá providenciar prévio credenciamento na Fazenda Municipal deste Município.

**Art. 47.** Para o credenciamento, deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal ofício acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - cópia do CNPJ atualizado;

III - cópia da Carteira de Identidade dos Sócios;

IV - cópia do Alvará de Localização do Estabelecimento no Município de origem, atualizado, ou Certidão de Inscrição do Município de origem.

§ 1º A empresa gráfica estabelecida no Município de Venâncio Aires e estiver devidamente inscrita, ficará dispensada do procedimento descrito no “*caput*”.

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo será específico para obtenção da autorização de confecção de documentos fiscais e não implicará na obtenção da Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades.

## **Seção XII**

### **Do Extravio, Inutilização ou Furto de Documento Fiscal**

**Art. 48.** O extravio, inutilização ou furto de documentos fiscais, de que trata o art. 5º da Lei Municipal nº 2954/2002, deverá ser imediatamente comunicado à Polícia Civil e, por escrito, à Fiscalização Tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da constatação desse fato.

§ 1º A comunicação deverá:

- a) mencionar as circunstâncias do fato;
- b) identificar os documentos fiscais que foram extraviados, inutilizados ou furtados;
- c) informar a existência de débito fiscal;
- d) anexar cópia da publicação de edital sobre o fato, em jornal de circulação regional;
- e) anexar certidão ou cópia do registro policial da ocorrência (BO).

§ 2º A autorização de novos documentos fiscais ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

**Art. 49.** No caso do artigo anterior deverá, ainda, o sujeito passivo comprovar o montante dos serviços prestados para a verificação do pagamento do tributo.

**Parágrafo único.** Não havendo a comprovação dos serviços, o montante da receita auferida nos documentos fiscais será arbitrado.

## **Seção XIII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 50.** Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

- I - para atender à requisição da justiça;
- II - para serem levados à repartição fiscal;
- III - se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

§ 1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Art. 51.** Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando os documentos fiscais relativos à prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.

§ 2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.

§ 3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com o imposto, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação, devendo ser indicada, dentre os sócios ou terceiros, por eles nomeados, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

**Art. 52.** Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISS no Município.

## **Seção XIV**

### **Da Escrituração**

**Art. 53.** Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta, de que trata o artigo 45, do CTM, é adotado livro, identificado por “Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza “ obedecendo o modelo constante do Anexo VI, deste Regulamento.

**Art. 54.** O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, o livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados.

**Art. 55.** No livro de registro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

I - O livro especial não poderá conter emendas, borrões nem rasuras sob pena de sua invalidação e conseqüente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.

II – O livro especial relacionará todos os documentos fiscais, em ordem cronológica; documentos anulados deverão ser lançados no campo “observações”.

**Art. 56.** No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

I – na primeira coluna (livro emitido por processamento eletrônico), deverá constar a numeração dos dias do mês calendário (1 a 31), ou do dia em que ocorrer emissão de notas fiscais; nos livros impressos tipograficamente, esta coluna acha-se impressa;

II – na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, como sejam: Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal - Fatura de Serviços, Cupom Fiscal, etc.;

III – a 3ª coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

IV – a 4ª coluna conterà as deduções, quando for o caso, permitidas pela legislação pertinente, bem como os valores não incidentes ao ISS neste Município;

V – na 5ª coluna será lançado o valor líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3ª e 4ª colunas, respectivamente:

- a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª ;
- b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

VI – na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

- a) na letra “A”, a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;
- b) na letra “C”, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;
- c) na letra “D”, o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal;

§ 1º É vedado simultaneamente o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§ 2º O contribuinte enquadrado em Regime de Estimativa de que trata o art. 76, deste Decreto e o § 1º, do art. 45, da Lei nº 2533/1998, preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas “B” e “C”, preenchendo, ainda o claro da linha “D”, em caso de procedimento fiscal.

§ 3º Atendendo às peculiaridades de certas atividades, por deliberação do Fisco Municipal, que fará o registro no correspondente Livro, a escrituração das operações diárias poderá ser registrada no último dia do mês.

**Art. 57.** O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à Fiscalização Municipal para devida autenticação.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividades, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão Fazendário Fiscalizador, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

§ 3º No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do termo de baixa.

§ 4º Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de transferência.

**Art. 58.** O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos contados do encerramento.

**Art. 59.** Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos até 15 (quinze) dias após o mês de competência.

**Art. 60.** O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias à Fiscalização Municipal.

**Art. 61.** No caso de perda ou extravio do livro especial, deverão ser feitas imediata ocorrência policial e publicação em jornal de circulação regional, informando o nome do contribuinte/razão social, endereço, número do CCM e número do livro extraviado, providenciando sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comunicação do fato ao Fisco Municipal, juntando o recorte do jornal e cópia do boletim de ocorrência policial.

**Art. 62.** A autenticação do livro de “Registro Especial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza” será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda - Setor de Fiscalização, no próprio livro, em espaço apropriado no mesmo.

**Art. 63.** O livro impresso por sistema informatizado, que deverá observar as mesmas características do livro tipograficamente impresso, deverá ter sua utilização previamente autorizada pela Fiscalização Municipal, a requerimento do contribuinte, quando do pedido de sua inscrição inicial, ou da adoção desse sistema; sua autenticação

se fará dentro de 90 (noventa) dias, após encerramento do exercício anterior, mediante apresentação do mesmo à autoridade Fazendária, sem o que não terá validade para efeitos fiscais.

**Parágrafo único.** O livro do ISS emitido por processamento eletrônico deverá reservar espaço para anotações de termos de ocorrência fiscal e das autorizações de impressão de talonários de Notas Fiscais, concedidas pelo Município.

**Art. 64.** Para a autenticação do livro especial na fiscalização Fazendária, a página de identificação deverá conter os seguintes dados:

- a) nome do estabelecimento / razão social;
- b) CNPJ;
- c) CGC/TE (em sendo o caso);
- d) CCM;
- e) assinatura do contribuinte e do representante legal.

**Art. 65.** A autenticação só terá validade mediante carimbo, data e assinatura de Agente da Fiscalização Tributária do Município.

## **Seção XV**

### **Do Encerramento de Atividade de Pessoa Física**

**Art. 66.** Em se tratando de atividade exercida por pessoa física (Autônomo), estabelecido ou não, a comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito, ao setor de fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante o preenchimento do formulário, Anexo VII, e acompanhada dos documentos:

- a) comprovação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quitado até o trimestre em que ocorrer o mês da cessação.
- b) baixa no Conselho de Classe da respectiva categoria profissional, em sendo o caso;

**Parágrafo único.** Poderá ser baixada de ofício a inscrição no ISS do contribuinte pessoa física que em não sendo localizado pelo Fisco Municipal deixar de atender as normas legais e regulamentares decorridos mais de 5 (cinco) anos, impondo-se-lhe a correspondente multa e posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal.

## **Seção XVI**

### **Do Encerramento da Atividade de Pessoa Jurídica**

**Art. 67.** A comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) de pessoa jurídica, prestadora ou não de serviços, deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante o preenchimento do formulário, Anexo VII, e acompanhada dos documentos:

- a) livros de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 5 (cinco) últimos exercícios;
- b) comprovação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 2 (dois) últimos exercícios;
- c) talonários dos documentos fiscais, utilizados ou não, dos últimos 5 (cinco) exercícios, desde que não houver sido fiscalizados;
- d) distrato social, em se tratando de sociedade (Arquivada na Junta Comercial ou Cartório de Registro Especial das Pessoas Jurídicas);
- e) comprovação de baixa da condição de empresário na Junta Comercial.

**Parágrafo único.** Tanto na condição de pessoa física quanto jurídica, o pedido de baixa de atividades de que tratam os artigos 66 e 67, somente será deferido desde que atendidas as exigências acima e quitados eventuais débitos tributários existentes.

**Art. 68 .** Poderá ser baixada de ofício a inscrição:

- a) do contribuinte que deixar de requerer a respectiva baixa, no prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento, sujeito às penalidades da lei, por falta de cumprimento de disposição regulamentar;
- b) do contribuinte que deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;
- c) do contribuinte que deixar de apresentar na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento a guia informativa anual de rendimentos, quando exigida pelo Município – GIAM;
- d) do contribuinte que não for localizado pelo Fisco Municipal.

## **Capítulo V**

### **Da Ação Fiscal**

#### **Seção I**

##### **Da Fiscalização de Rotina**

**Art. 69.** As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos arts. 120 a 127, Título X, Capítulo I, da Lei Municipal nº 2533/1998, sendo que a fiscalização do Imposto sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

**Art. 70.** Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

- a) Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;
- b) Livro Especial de Registro dos documentos fiscais e/ou receitas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação emitidas pelo prestador de serviço utilizadas ou não;
- d) documentos e registros contábeis em geral.

- e) contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente.
- f) outros de interesse da Fiscalização que revelem informações relacionadas às atividades do contribuinte (GIA Mod. B, Declaração do Imposto de Renda – PF/PJ, etc.).

**Art. 71.** O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

**Parágrafo único.** Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo nº 200, do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

**Art. 72.** Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

**Art. 73.** A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

**Art. 74.** Observada as disposições, em nível nacional, do art. 195 do CTN, a autoridade tributária, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas ao ISS, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

## Seção II

### Da estimativa

**Art. 75.** Com amparo no § 1º, do art. 45, da Lei Municipal nº 2533/1998, a Autoridade Administrativa Fazendária poderá, por Portaria, fixar o valor da receita tributável pelo ISS, por estimativa:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**Art. 76.** O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, com amparo § 1º, do art. 45, da Lei Municipal nº 2533/1998, levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços na mesma praça;

III - o volume da receita em períodos anteriores;

IV – o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;

V – as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:

a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);

b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;

c) a margem de lucro;

d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços;

**Parágrafo único.** Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e conseqüente lançamento do ISS, a Fazenda Municipal fará o competente registro no Livro Especial do ISS, com controle interno do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

**Art. 77.** A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

### **Seção III**

#### **Da Fiscalização Especial**

**Art. 78.** Será adotado Regime de Fiscalização Especial ao contribuinte, sujeito a arbitramento de que trata o art. 81, abaixo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;

d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

- e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
- f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

**Art. 79.** A aplicação do Regime de Fiscalização Especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, mediante Portaria do Secretário Municipal da Fazenda e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

**Art. 80.** O Regime de Fiscalização Especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

## **Seção IV**

### **Do Arbitramento**

**Art. 81.** Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, ou omissos, ou as declarações de informações de interesse fiscal, ou os preços dos serviços prestados não mereçam fé em razão de inequívocos indícios de sonegação e/ou ainda, ocorrida uma das situações mencionadas no art. 78, acima, esgotadas as tentativas de obtenção dessas informações por solicitações formais ao contribuinte, no sentido da apresentação do solicitado ao Fisco Municipal, este arbitrará a receita tributável com amparo no art. 46, e incisos, da Lei nº 2533/1998, (em observância ao 148, do CTN), mediante processo regular de notificação de autuação e de lançamento, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## **Título II**

### **Capítulo Único**

#### **Das Taxas do Poder de Polícia Administrativa do Município.**

### **Capítulo Único**

#### **Da Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante.**

### **Da Inscrição**

**Art. 82.** O cadastramento fiscal dos contribuintes no Município, particularmente dos que explorem atividades sujeitas à prévia autorização do Poder Público Municipal, enquadráveis nas disposições do art. 78 da Lei Municipal nº 2533/1998, deverão proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município - "CCM", mediante solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado, segundo modelo aprovado por Portaria do

Secretário Municipal da Fazenda, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

I – Contribuintes Pessoas Físicas (Autônomos):

- a) carteira de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) quitação da contribuição sindical relativa a sua atividade (opcional);
- d) habilitação legal pelo conselho de classe técnico e/ou superior;
- e) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário, para autônomos estabelecidos e que sejam sujeitos à inspeção sanitária prévia;
- f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividades reconhecidamente técnicas ou que necessitem de licenças especiais de órgãos fiscalizadores da atividade pertinente.

II - Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) quitação da contribuição sindical (Art. 608 – CLT);
- c) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário;
- d) cópia autenticada do documento que comprove a constituição jurídica do contribuinte vigente e atualizada na data da inscrição (Contrato Social, Estatuto, Ata de Constituição ou Declaração de Firma Individual, devidamente registrada no órgão competente);
- e) Livro especial do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de atividades com prestação de serviços, ainda que não predominante ;
- f) pedido de autorização de Impressão de Documentos Fiscais do ISS, quando se tratar de atividade com prestação de serviço;
- g) identificação do responsável pela contabilidade do contribuinte, com aposição do selo do CRC, válido para o exercício (ano calendário) em curso;
- h) outros documentos julgue necessários à comprovação ou licença para a atividade do requerente, tais como da Secretaria de Municipal de Planejamento, Saúde, Meio Ambiente (inclusive do IBAMA), Segurança Pública, da Segurança contra incêndio (Bombeiros), dos Ministérios do Exército, Minas e Energia, Justiça, etc.
- i) quando for o caso, declaração, sob as penas da lei, de que se acha dispensado da apresentação e/ou cumprimento de formalidades ou exigências estabelecidas para atividades que requeiram licenças de órgãos mencionados na alínea “h”, acima.
- j) Comprovante da propriedade ou do contrato de locação do imóvel a ser ocupado para instalação da atividade econômica pretendida.

**Parágrafo único.**– As cópias dos documentos solicitados, mencionados neste artigo, ficarão arquivadas junto ao processo de inscrição na Fazenda Municipal.

## Seção II

### Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 83.** A Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante, de que trata o Capítulo IV, da Lei Mun. nº 2533/1998, será lançada após o deferimento do pedido de inscrição, de acordo com a Tabela anexa ao Código Tributário Municipal, devendo ser arrecadada simultaneamente a liberação do competente Alvará do licenciamento inicial.

**Art. 84.** Para efeito de licenciamento inicial de contribuinte Pessoa Física, sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a taxa e o imposto serão recolhidos aos cofres públicos simultaneamente com o licenciamento da atividade pretendida.

**Art. 85.** A taxa cobrada em decorrência do licenciamento de que trata o § 3º do art. 79 (Capítulo IV, do CTM), será válida apenas para o endereço, atividade e identificação do contribuinte a que foi emitido, ou seja, desde que mantidas as condições iniciais do registro cadastral.

**Parágrafo único.** Estará sujeito à substituição do Alvará sempre que houver alteração de nome, razão social, localização ou atividade com pagamento de Taxa em decorrência do despacho da Fiscalização a ser feita, após a constatação, por vistoria das condições de funcionamento e/ou de alterações das características do licenciamento inicial, segundo previsto no § 4º do art. 79, do CTM.

**Art. 86.** Das vistorias ou diligências fiscais efetuadas, visando ao exame das condições iniciais de funcionamento, é devido Taxa, de acordo com o art. 82, do CTM.

§ 1º As vistorias deverão ser efetuadas pela Fiscalização Municipal e as correspondentes Taxas lançadas após este procedimento, cujo prazo limite será 30 de novembro de cada exercício.

§ 2º De cada procedimento serão emitidas guias para pagamento, com vencimento dentro de 30 dias da vistoria, observado o enquadramento disposto na Tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

**Art. 87.** Protocolado o expediente e recolhido à Tesouraria (ou em casa bancária credenciada) o correspondente valor da Taxa de licença, pelo cadastramento inicial ou alteração de que trata o § 3º do art. 79, do CTM, observadas as demais disposições legais de tramitação do processo, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo para receber o desfecho do pedido e, em sendo deferido por todas as autoridades envolvidas, retirar o competente alvará a ser expedido pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** – Os contribuintes que, cumpridas as disposições anteriores, tiverem seus pedidos de inscrição indeferidos, por contrariarem dispositivos da legislação municipal, terão os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Localização e/ou de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, restituídos na forma da legislação pertinente.

### **Título III**

#### **Das Disposições Gerais**

#### **Capítulo Único**

**Art. 88.** Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares, por Portaria, Instrução Normativa e Ordens de Serviço, bem como subdelegá-las aos correspondentes chefes de Seção para:

- a) definir atribuições e delegar competência no tocante à disposição deste Regulamento;
- b) estabelecer formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Regulamento;

**Art. 89.** Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem os estoques existentes,

**Art. 90.** Para fins de controle da Secretaria Municipal de Fazenda, quando julgado necessário, poderá ser exigido recadastramento, obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado ou via *on-line* instituído por Ato daquela Secretaria.

**Art. 91.** Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover, por Portaria, as alterações ou modificações nos modelos dos documentos e dos formulários instituídos por este Decreto, adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos logísticos, tributários e acessórios, aqui regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.

**Art. 92.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 93.** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 1.132 de 13 de Dezembro de 1983 e o § 4º, do art. 6º, do Decreto nº 3.493 de 07 de Maio de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, 19 de Julho de 2006.

**ALMEDO DETTENBORN**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

Liane Maria Fröhlich  
Secretária de Administração Interina